



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10665.001434/2005-80
Recurso nº	155.795 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103- 23.040
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	1ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de auto de infração lavrado como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ, aplica-se àquele o resultado do julgamento referente a este.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA.

Encerrado o período de apuração da contribuição social, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência da contribuição efetivamente devida apurada, com base no lucro líquido, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

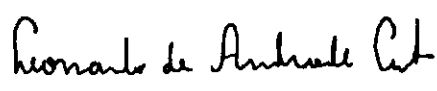
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar a exigência da CSLL ao decidido no processo matriz em relação

ao IRPJ, pelo acórdão 103-23.017, de 23/05/2007, bem como excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente justificadamente o conselheiro Márcio Machado Caldeira.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Em nome da contribuinte retro identificada foi lavrado, em 11 de novembro de 2005, os Autos de Infração de fls. 07/14, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e à Multa Isolada – CSLL, exigindo-lhe um crédito tributário no montante de R\$ 1.721.068,95 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com juros de mora calculados até 31/10/2005, conforme demonstrativo consolidado de fls. 06.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 09/11, em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte acima identificado, foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

“001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, tendo em vista as reversões das bases negativas após o lançamento das infrações constatadas nos períodos de 2003(apuração anual) e de janeiro a setembro/2004 (apuração trimestral), através do Auto de Infração reflexo do IRPJ. Os saldos de bases negativas de CSLL apuradas pelo Contribuinte conforme consta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, dos exercícios de 2004 e 2005, anos calendário 2003 e 2004, foram zerados, exceto o do quarto trimestre de 2004, que foi reduzido, com as infrações apuradas neste procedimento fiscal, cujo resumo está descrito no Termo de Verificação Fiscal e demonstrado nos seus anexos, que fazem parte integrante desta descrição dos fatos. Essas insuficiências de saldos de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a compensar está descrita nos subitens 16.2, e 16.4, e nos Anexos 19 “DEMONSTRATIVOS DO IRPJ E DA CSLL DEVIDAS COM BASE NOS LIVROS CONTÁBEIS E DIPJ E BASES A COMPENSAR”, e 21 – “DEMONSTRATIVO DA PARTE “B” DO LALUR E SALDO NEGATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL APÓS A AÇÃO FISCAL”. Portanto, no segundo e terceiro trimestres de 2004 não havia saldos de Base Negativa da Contribuição Social a compensar, o que motivou esta glosa”.

Os fatos geradores apurados referem-se aos períodos-base encerrados em 30/06/2004 e 30/09/2004. Os valores tributáveis encontram-se à fl. 09.



Como base legal da infração foram apontados: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95.

"002 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Falta dos recolhimentos mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a base de cálculo mensal estimada em função das infrações constatadas no ano de 2003, como descrito no subitem 16.11 do Termo de Verificação Fiscal. No anexo 20 - DEMONSTRATIVO DA BASE MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E O VALOR DA CSLL DA ESTIMATIVA DEVIDA" estão sintetizados os ajustes das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente das infrações constatadas nesta ação fiscal e os valores das contribuições devidas para recolhimento em cada mês, compensados com os valores de recolhimentos devidos de meses anteriores, que não foram recolhidos e/ou declarados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Assim sendo, sobre esses valores devidos em cada mês do ano de 2003 incidem as multas isoladas objeto deste lançamento. O contribuinte optou pela estimativa com base em balanços de suspensão. Fazem parte desta descrição dos fatos o Termo de Verificação Fiscal e seus anexos".

Os fatos geradores apurados referem-se aos períodos-base encerrados no intervalo de 31/05/2003 a 31/12/2003. Os valores tributáveis encontram-se à fl. 10.

Como base legal da infração foram apontados: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Instruem o presente processo os elementos de fls. 01/870 (volumes 1 a 5), fls. 2/217 (Volumes I e II) e de fls. 2/302 (Volumes I e II), conforme sumário na contracapa do Volume 1.

Em 15/12/2005, a requerente protocolou a impugnação de fls. 962 a 993, acompanhada dos documentos de fls. 994/999. Discorda do lançamento efetuado levantando os pontos abaixo citados.

A fiscalização alega que a Impugnante compensou, indevidamente, saldos negativos da contribuição relativos a períodos anteriores, uma vez que os valores haviam sido revertidos em consequência de glosa de custos/despesas procedida, naquele ato, que refletiram na determinação do cálculo da contribuição nos citados exercícios anteriores.

O procedimento da fiscalização é idêntico a aquele adotado em relação aos prejuízos fiscais compensados na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assim sendo, a Impugnante traz, para a apreciação deste item, os mesmos argumentos apresentados em relação à contestação da exigência referente ao imposto de renda, constantes, especificamente, no item I.VI, a seguir reproduzido:



"I.VI - Prejuízos Compensados Indevidamente

Em determinados períodos a Impugnante registrou prejuízos fiscais compensáveis e a fiscalização glosou custos de produção em valor superior aos prejuízos, e, como consequência, procedeu a lançamento de tributos, agravados com multa de 150%.

Esse fato provocou reflexos em períodos seguintes, porque os prejuízos fiscais foram compensados pela Impugnante.

A fiscalização, considerando que a compensação pleiteada era indevida, glosou e incluiu os valores compensados na base de cálculo do lançamento do Auto de Infração, aplicando, de novo, multa de 75%.

É uma exorbitância e uma ilegalidade, porque sobre uma parcela do presumido fato gerador foi aplicada multa de 225%.

E não é só. Como veremos no item a ser impugnado em seguida, a fiscalização, mais uma vez, aplicou multa, sob alegação de falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, tudo isso sobre o mesmo "fato gerador" presumido.

A Impugnante chama a atenção, ainda, para o fato de que a tributação está incidindo em duplicidade.

Os valores submetidos à tributação, através do Auto de Infração, compreendem a totalidade dos valores glosados, sob a presunção de inidoneidade da documentação comprobatória da efetividade dos custos, sem levar em conta que os registros da Impugnante relativos a aquele período apresentavam valores de prejuízos fiscais compensáveis.

Ora, se a fiscalização não levou em conta os prejuízos fiscais compensáveis, recompondo seus valores, isto é, compensando-os com os valores glosados, não cabe excluí-los nos períodos em que a Impugnante pleiteou, legitimamente, sua compensação.

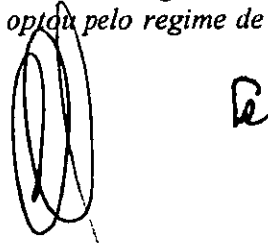
De outra forma, os prejuízos fiscais compensáveis estariam sendo excluídos duas vezes: a primeira, quando não foram levados em conta na composição dos valores lançados como custos não comprovados; e a segunda, quando glosados no período em que foi registrada sua compensação".

Multas Isoladas - Falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada.

A Impugnante também traz, para apreciação deste item, os mesmos argumentos apresentados em relação à contestação da exigência referente ao imposto de renda, constantes, especificamente, no item I.VII, abaixo reproduzido:

"I.VII - Multas Isoladas.

Como já descrito no item anterior, a Impugnante registrou prejuízos fiscais em determinados períodos, situação que a desobrigava de recolher o imposto de renda, tendo em vista que optou pelo regime de estimativa.



A fiscalização, ao proceder à glosa de valores de custo de produção, não levou em consideração a compensação dos prejuízos fiscais constantes dos registros da Impugnante.

Em consequência ao tributar as parcelas glosadas a fiscalização entendeu que a Impugnante deixara de antecipar o imposto pelo regime de estimativa e, por isto, caberia exigir a multa pela falta de recolhimento do tributo.

A fiscalização considerou que houve infração ao artigo 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99 que, por oportuno, é transcrito a seguir:

"Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente."

O texto legal é bastante claro ao especificar que as pessoas jurídicas incorrem na multa, quando, sujeita ao pagamento do imposto, deixar de fazê-lo.

Não é o caso presente, porque a Impugnante apurou resultados negativos e, por força da lei, estava dispensada do pagamento dos tributos.

A fiscalização exorbita, mais uma vez, quando pretende aplicar, sobre um fato determinado - glosa de custos de produção - inúmeras multas, desconhecendo que, sendo a multa uma punição, descabe punir o mesmo fato mais de uma vez.

A aplicação de multa em duplicidade, sobre o mesmo fato, já foi objeto de pronunciamento do Egrégio Conselho de Contribuintes, através dos acórdãos transcritos a seguir:

"APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA - VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM A MULTA DE OFÍCIO - A multa isolada se aplica a rendimentos sujeitos ao carnê-leão, logo, não há o que se falar em sua incidência sobre acréscimos patrimoniais, que devem ser tributados na Declaração de Ajuste Anual. Não podem, conviver duas multas que incidam sobre a mesma base de cálculo (Ac. 1º CC 106-12.351/01 f (Destaque não é do original)

"APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA - VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM A MULTA DE OFÍCIO - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa e de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração (Ac. 1º CC -101-93.962/01 e 101-94.084/03. No mesmo sentido Ac. 1º CC 101-94.155/03"

"MULTA ISOLADA (BIS IN IDEM) - Os incisos I e II do "caput" e os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da

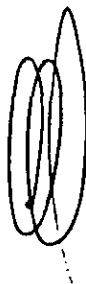
obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num "bis in idem" punitivo, em detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária (Ac. 1.º CC 101-94.171/03/".

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/JFA 09-14.861/2006 dando provimento parcial ao pleito apenas para aplicar à exigência da contribuição o resultado do julgamento emitido nos autos do processo 10665.001431/2005-46 referente ao IRPJ e também CSLL, no que tange às infrações decorrentes.

Quanto à exigência mantida, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 1.048/1.107) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A autuação referente à compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição em períodos anteriores tem origem em infrações na apuração da CSLL decorrentes de fatos que implicaram na tributação do IRPJ.

Nos autos do processo 10665.001431/2005-46 foi constituído o crédito tributário do imposto e da CSLL como tributação decorrente. Aqui, está sendo cobrado o resultado dessa tributação sobre o ajuste originalmente apurado pelo sujeito passivo.

Sendo a autuação aqui em discussão diretamente relacionada ao resultado do julgamento daquele processo, transcrevo o voto lá proferido em relação aos itens que também resultaram em exigência da CSLL. Exclui-se da transcrição os itens que foram providos pela autoridade julgadora de primeira instância e estão fora do litígio:

1) Superavaliação de compras (item 002 do auto de infração):

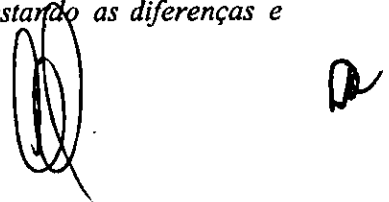
Constatou a Fiscalização que a compra de carvão não era registrada pelos valores constantes dos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores. A recorrente emitia nota fiscal de entrada com valor superior ao da transação, sendo que a diferença foi autuada por superavaliação de compras.

Na justificativa, o sujeito passivo alega que parte da diferença refere-se ao custo com aquisição de reposição florestal com vistas à emissão da Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF) documento necessário ao transporte de carvão vegetal com emprego de madeira nativa, emitida pelo IBAMA.

Afirma também que as Secretarias de Fazenda do Estado de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul estabelecem uma pauta mínima para efeito de recolhimento do ICMS, que serve de base para emissão do documento fiscal referente à venda mas nem sempre corresponde ao valor efetivamente pago. A diferença só poderia ser registrada através de nota fiscal de entrada emitida pela recorrente.

As argumentações do sujeito passivo foram rejeitadas pela Fiscalização e pela autoridade julgadora de primeira instância. Mesmo assim, nem mesmo em fase recursal houve um maior esforço da recorrente em apresentar documentos que pudessem embasar a defesa.

Como já ressaltado pela decisão recorrida, as hipóteses de emissão de nota fiscal de entrada estão previstas na legislação e não incluiria a situação aqui em discussão. Caberia, no presente caso, a emissão de nota fiscal complementar pelo fornecedor atestando as diferenças e



permitindo a correta apuração dos créditos do imposto e o real impacto nas contribuições ao PIS e Cofins.

Ainda assim, poder-se-ia argumentar que o erro na escrituração não invalidaria o registro do custo nos moldes efetuados, desde que comprovado o valor da transação registrado na nota fiscal de entrada. Para isso, bastaria o exame da documentação comprobatória.

Entretanto, nenhuma ATPF foi trazida aos autos. Tampouco foi apresentado qualquer outro documento que demonstre a suposta aquisição de reposição florestal. Em relação à compra do carvão, caberia ao menos demonstrar por cópias de cheques ou recibos que o valor efetivamente pago ao fornecedor guarda similitude com a nota fiscal de entrada.

Na ausência de qualquer documento que possa sustentar o pleito, apesar das diversas oportunidades para que fossem trazidos aos autos, sequer pode-se conceder ao sujeito passivo o benefício da dúvida e deve ser negado provimento ao recurso.

2) *Comprovação inidônea de custo – item 003 do auto de infração:*

Foram glosadas despesas referentes à aquisição de insumos em relação as quais não foi comprovado o pagamento e a efetiva realização da operação. Os supostos fornecedores não existiriam de fato e os documentos fiscais referentes às operações foram considerados inidôneos.

Insiste a recorrente que a entrada dos insumos estaria comprovada através das notas fiscais dos fornecedores e pelas notas de venda, pois seria impossível obter a quantidade de produto vendido sem a utilização dos insumos objeto da glosa o que teria sido confirmado pela Fiscalização através da auditoria de produção.

Em relação às notas fiscais emitidas pelos fornecedores, não são instrumentos hábeis a demonstrar a realização da operação, pois foi justamente a inexistência de fato dos emitentes que colocou sob suspeita a idoneidade desses documentos, gerando a manifestação da Fazenda Estadual. A decisão recorrida bem resumiu a questão:

As motivações dos atos de inidoneidade publicados pelo fisco estadual (cópias às fls. 1818/1821) estão sintetizadas à fl. 1770, com indicação de suas abrangências. Para dois dos fornecedores cujas notas fiscais foram objeto da presente autuação, a inidoneidade atinge todos os documentos emitidos pelas respectivas 'empresas' (Kalil Suares Ind. de Aço Ltda. e Nova Thunder Sideração 2004 Ltda.), por ter sido comprovada "a obtenção de Inscrição Estadual por meio de fraude com utilização de documentos roubados, conforme Ocorrência Policial". A abrangência de outros atos atinge determinado período de emissão dos documentos fiscais. No caso, observa-se que as notas objeto da presente autuação estão incluídas no período declarado inidôneo. Por exemplo:

a) foram declarados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pelo fornecedor MR Atacadista Ltda a partir de 09/12/2003 (fl. 1819 - volume VIII do anexo I), sendo que as notas desse fornecedor aproveitadas pela autuada foram emitidas a partir de 04/01/2004 (fls. 105 a 126);

b) foram declarados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pelo fornecedor Construneves Materiais para Construção Ltda. a partir de 01/08/2001 (fl. 1820 - volume VIII do anexo I), sendo que as notas desse fornecedor aproveitadas pela autuada foram emitidas a partir de 08/05/2003 (fls. 75 a 94).

Quanto aos procedimentos de auditoria de produção que comprovariam o ingresso dos insumos, a autoridade fiscal deixa claro no Termo de Verificação Fiscal que excluiu essas operações do procedimento efetuado até porque não seriam relevantes na apuração:

....Excluimos do anexo 6 os valores das Notas Fiscais que não corresponderam a efetiva entrada de mercadorias. (fl. 46)

.....Constatamos que não existe uma relação entre as quantidades do consumo de carvão e minério de ferro adicionado, das baixas do suposto consumo dos produtos relacionados no Anexo 3, e as quantidades da produção efetiva. (fl. 54)

Assim, ao contrário do alegado não há comprovação do ingresso dos produtos. As informações prestadas pelos supostos transportadores das mercadorias, ao contrário do afirmado, confirmam a inexistência das operações. Conforme documentação constante do volume VIII do Anexo I, as intimações dirigidas aos transportadores mencionavam o nome do fornecedor e não da recorrente. Assim, incabível a alegação de que "... não poderia ser outra a informação dos transportadores de que não trabalhavam para a recorrente, porque o contrato é feito com o fornecedor...." (fl. 1.131). Nas respostas, os transportadores foram incisivos na afirmação de que não realizaram as operações e desconheciam os supostos contratantes.

Caberia, a favor da interessada, a demonstração de que os valores referentes às compras foram recebidos pelos fornecedores. No entanto, em resposta à intimação nesse sentido a recorrente informou não ter localizado a documentação comprobatória. Defende ainda que não caberia a exigência de cópia dos cheques fornecidos pelas instituições financeiras, tendo em vista que os pagamentos poderiam ser feitos em dinheiro. Mesmo assim, não demonstrou a realização desses pagamentos, ainda que em espécie.

Em relação à aplicação da multa qualificada, a Lei 4.502/64 estabelece:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A apropriação de custos ou despesas operacionais referentes a operações cuja realização não ficou comprovada e o registro dessas

operações com documentos fiscais inidôneos de forma reiterada caracterizam a conduta fraudulenta tipificada no art. 72 supra transcrito. A não realização das operações impede a interessada de alegar desconhecimento das irregularidades quanto à situação dos fornecedores Entendo, destarte, corretamente aplicada a qualificação da multa de ofício

3) Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa (item 004 do auto de infração):

A decisão recorrida manteve a exigência nesse item acatando apenas o direito ao coeficiente de depreciação acelerada para os refratários.

Quanto a esse produto, a recorrente defende que o desgaste do refratário é incorporado ao resíduo denominado escória, vendida no mercado como subproduto do processo de produção de gusa, sendo pois um insumo da escória.

Os refratários são produtos cerâmicos classificados na posição 69.02 (tijolos) ou 69.03 na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 162/98, com as alterações da IN SRF nº 130/99, relaciona os prazos de vida útil e as taxas de depreciação dos bens para efeito do cálculo da quota de depreciação. Assim, estariam elencados nesse ato normativo os bens que integrariam o ativo permanente das pessoas jurídicas, pois são aqueles sujeitos à depreciação.

Pelo exame do Anexo I da mencionada IN, verifica-se que apenas os produtos cerâmicos classificados na posição 69.09 foram citados como sujeitos a depreciação. Não consegui vislumbrar menção aos refratários e à taxa de 25% utilizada pela autoridade fiscal. Também não foi demonstrado de que forma o uso do refratário aumentaria a vida útil dos fornos em mais de um ano. Entendo que deva prevalecer a circunstância de que esse material, ainda que com função protetora, não é incorporado ao bem mas sim consumido em rápido desgaste no processo produtivo.

Dessa forma, em relação aos refratários, meu voto é por dar provimento ao recurso. Excluem-se do valor tributável nesse item os seguintes valores: R\$ 414.616,40 (1º trimestre/2004), R\$ 7.135,13 (2º trimestre/2004), R\$ 22.176,20 (3º trimestre/2004) e R\$ 34.413,29 (4º trimestre/2004).

Quanto aos demais valores, a autoridade fiscal entendeu que deveriam ser ativados em função da classificação sob a rubrica "obras civis". Apesar da inexistência de comprovação específica quanto ao aumento de vida útil do bem, a recorrente admitiu que os valores se referiam a reformas (fl. 1004), mais especificamente "recomposição de instalações de esgotamento de água e detritos" (fl. 1.138).

Nesse caso, entendo que os dispêndios não podem ser considerados simples despesas de conservação ou manutenção. Pelo exame do Anexo 17 (fls. 392/394), constata-se que se referem à aquisição de significativa quantidade de material de construção. Oposicionamento deste Colegiado é claro:



A aquisição de grande quantidade de material de construção para aplicação em imóvel próprio descaracteriza a sua destinação para simples conservação e pequenos reparos. Os gastos devem ser ativados para posterior depreciação, não se identificando como despesas operacionais, pois a vida útil das benfeitorias ultrapassa o período de um ano. (Ac. 1º CC 105-5.521/91- DO 27/06/91)

Especificamente no caso de reparos na rede de água e esgoto tem-se:

Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis locados (reparação de rede de água e esgoto, restauração de laje do teto, pintura geral e troca de piso de cimento por azulejo) cuja vida útil supere um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações. (Ac. 1º 101-74.012/83) (grifo acrescido).

Assim, em relação aos valores classificados como "obras civis", voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Com base no exposto acima, cabe apenas verificar o impacto, na apuração do saldo negativo de base de cálculo da CSLL a compensar (fl. 375) em 2004, da exclusão dos valores de R\$ 414.616,40 (1º trimestre), R\$7.135,13 (2º trimestre), R\$ 22.176,20 (3º trimestre) e R\$ 34.413,29 (4º trimestre).

No que tange à multa de ofício isolada por ausência ou insuficiência no recolhimento das estimativas, sua aplicação não encontra eco na jurisprudência deste Colegiado.

O pagamento da CSLL por estimativa foi instituído pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa Lei estabeleceu período de apuração trimestral para a contribuição, com a opção de recolher o tributo mensalmente, determinado sobre uma base de cálculo estimada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Entendeu o legislador que, feita a opção pelo recolhimento por estimativa, a ausência ou insuficiência desses pagamentos constituiria em sanção passível de punição via multa de ofício calculada sobre o montante não recolhido e aplicada isoladamente, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original.

No entendimento consolidado neste Conselho, não se justificaria a aplicação da multa após o encerramento do período de apuração, quando já teriam sido realizados os devidos ajustes. Nesse caso bastaria a cobrança do imposto apurado no ajuste acompanhado, aí sim, da respectiva multa.

O que não pode ser acatado, na visão do CC, é a cobrança de multa sobre duas bases implicando na duplicidade de punição. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. A Fiscalização formalizou exigência da CSLL apurada no ajuste dos anos-calendário de 2003 e 2004, imputando corretamente multa de ofício e juros de mora sobre esses valores. Aqui, não há mácula a ser imputada ao procedimento fiscal.

Entretanto, o Fisco exige também a multa de ofício isolada sobre as estimativas que não foram recolhidas no ano-calendário de 2003. Admitindo-se tal prática, estar-se-ia admitindo que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso neste item.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

